



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Determina a disponibilização de faturas de cobrança por serviços públicos ou financeiros aos usuários deficientes visuais em linguagem Braille.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização de faturas de cobrança por serviços públicos ou financeiros aos usuários deficientes visuais em linguagem Braille.

Art. 2º Os órgãos da administração direta, indireta e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras em geral, deverão fornecer aos usuários deficientes visuais faturas de cobrança por seus produtos e serviços em linguagem Braille.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta, indireta, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras deverão divulgar ampla e permanentemente aos usuários a disponibilidade de tal serviço, visando constituir cadastro específico para estes clientes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de 30% (trinta por cento) aos órgãos da administração direta e indireta, às empresas concessionárias de serviços públicos e às instituições financeiras, calculada sobre o valor da fatura que deveria ter sido emitida em Braille, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior e, caso ocorra descontinuação do serviço, deverá ser paga em pecúnia ao usuário em até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

Parágrafo único. Em cada caso de reincidência, a multa será de valor equivalente ao dobro da multa aplicada no evento danoso imediatamente anterior.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Apresentação: 10/12/2020 14:28 - Mesa

**PL n.5473/2020**

**JUSTIFICAÇÃO**

Braille é o sistema de leitura efetuado por meio do tato. Este método foi inventado pelo francês Louis Braille no ano de 1827 em Paris.

Trata-se de um alfabeto convencional cujos caracteres são indicados por pontos em alto relevo. O deficiente visual distingue por meio do tato.

Sendo um sistema realmente eficaz, tornou-se popular. Hoje, o método simples e engenhoso elaborado por Braille torna a palavra escrita disponível a milhões de deficientes visuais.

O projeto em tela tem como escopo proporcionar maior comodidade aos deficientes visuais. O recebimento da conta mensal em linguagem braille irá significar grande avanço rumo à inclusão total das pessoas com deficiência.

Cabe ressaltar ainda que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência conforme disciplina a Constituição Federal.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2020.

---

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

